



LEI N. 771/2017, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

**SANCIONADO A LEI Nº
27 / 2017**

PREFEITO MUNICIPAL

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito do Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **aprovou**, e ele **sanciona e promulga** a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Canabrava do Norte para o exercício de 2018, compreendendo:

- I -as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II -a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV -as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- V -as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI -as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais;
- VIII - as disposições relativas a destinação de recursos provenientes de operações de crédito;
- IX -a projeção e a apresentação da receita para o exercício.

Capítulo II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 “Anexo I” serão estabelecidas em Anexo específico do Plano Plurianual relativo ao período de 2018 a 2021, a ser encaminhado para a Câmara Municipal até 31 de agosto de 2017, qual fará parte integrante desta Lei.



§ 1º - As dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto e na lei orçamentária.

§ 2º - No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

Art. 3º. O projeto e a lei orçamentária conterão dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de obras iniciadas.

Capítulo III **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto no ciclo orçamentário de qualquer esfera governamental;

V - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.



§ 3º. O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.

§ 4º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade prevista na legislação vigente.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I -pessoal e encargos sociais - 1;

II -juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV -investimentos - 4;

V -inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI -amortização da dívida - 6; e

VII - Reserva do RGPS (Regime Geral de Previdência Social) - 7.

§ 2º. A Reserva de Contingência, prevista no artigo 8º desta lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos que serão aplicados:

I - mediante transferência financeira:



GABINETE DO PREFEITO



a) a outras esferas de Governo, seus órgãos ou entidades;

b) as entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II -diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 4º.A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I -governo Federal - 20;

II -governo Estadual - 30;

III - administração Municipal - 40;

IV -entidade privada sem fins lucrativos - 50;

V -instituições privadas com fins lucrativos - 60;

VI -instituições Multigovernamentais - 70;

VII - consórcios Públicos - 71;

VIII - exterior - 80;

IX -aplicação direta - 90;

X -aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social;

XI - a ser definida - 99.

Art. 7º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal será constituído de:

I -texto da lei;

II -quadros orçamentários e anexos consolidados exigidos pelo artigo 165, § 6º da Constituição Federal e pelos §§ 1º e 2º e incisos do artigo 2º e artigo 22 da Lei nº 4.320/64:

a) sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções do governo;

b) quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do anexo 1 da Lei nº 4.320/64;

c) receitas segundo as categorias econômicas, na forma do anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

d) natureza da despesa segundo as categorias econômicas - Consolidação Geral, na forma do Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

e) quadro discriminativo da receita, por fontes, e respectiva legislação;

f) quadro das dotações por órgãos do governo, compreendendo Poder Legislativo e Poder Executivo;

g) quadro discriminativo da despesa por órgãos, por unidade orçamentária, programa de trabalho, na forma do Anexo 6 da Lei nº 4.320/64;

h) quadro discriminativo da despesa por programa anual de trabalho do governo, por função governamental, na forma do Anexo 7 da Lei nº 4.320/64;



- i) quadro discriminativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo com os recursos, na forma do Anexo 8 da Lei nº 4.320/64;
- j) quadro discriminativo das despesas por órgão e funções, na forma do Anexo 9 da Lei nº 4.320/64;
- k) quadro discriminativo da receita e plano de aplicação dos fundos especiais;
- l) quadro demonstrativo do programa anual de trabalho em termos de realização de obras e de prestação de serviços;
- m) tabela exemplificativa da evolução da receita e da despesa, conforme artigo 22, inciso III da Lei nº 4.320/64;
- n) descrição sucinta de cada unidade administrativa e suas principais finalidades, com a respectiva legislação.

Art. 8º. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. A reserva de contingência será utilizada como atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 9º. O Poder Legislativo Municipal e as Administrações Indiretas encaminharão a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, até 01 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Capítulo IV **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

SEÇÃO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 10º. A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2018, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na internet, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:



- a) as estimativas das receitas de que trata o artigo 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
- c) a lei orçamentária anual e seus anexos;
- d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações por função, sub-função e programa, mensalmente e de forma acumulada.

Art. 11º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12º. O Orçamento para exercício de 2018 obedecerá entre outros, o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, Fundações, Autarquia e Fundos em atendimento ao disposto nos artigos 1º e 4º, inciso I, aliena "a" da Lei Complementar nº 101/2000.

SUBSEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS**

Art. 13º. A lei orçamentária de 2018 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, pelo menos, um dos seguintes documentos:

- I -certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II -certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;
- III - que tenham sido apresentadas para inclusão dentro do prazo definido no § 1º, do artigo 100 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II **DAS VEDAÇÕES E DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO**

Art. 14º. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I -clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas:
 - a) creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e



GABINETE DO PREFEITO



b) programas de prevenção a doenças e de incremento da qualidade de vida dos servidores, desde que sejam implantados, como contrapartida, programas sócio-culturais-esportivos de responsabilidade do Poder Executivo, dirigidos a comunidades carentes.

II -pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 15º. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, esporte, saúde, educação, agricultura e associações e sindicatos de produtores rurais e que preencham uma das seguintes condições:

I -sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e ou Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II -sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;

III - atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição, no artigo 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 16º. É vedada a destinação de recursos à entidade privada, a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no caput e, também, de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.

Art. 17º. Poderá ser exigida contrapartida, a ser definida entre os interessados, para as transferências permitidas na forma do artigo 16.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades de assistência social e saúde, registradas no Conselho Nacional da Assistência Social-CNAS.



Art. 18º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos a gestão orçamento-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

SEÇÃO II **DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 19º. As fontes de financiamento do orçamento de investimento, as fontes de recursos, as modalidades de aplicação, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades de execução, se autorizados por lei.

Art. 20º. O Poder Executivo fica Autorizado a:

I -abrir créditos adicionais suplementares por transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, atendido o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

II - realizar operações de crédito até o limite fixado pelo Senado Federal;

III - realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dos recursos orçamentários constantes da Lei Orçamentária Anual para 2018, estipulando como limite máximo o mesmo estabelecido no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO E LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Art. 21º. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.



Art. 22º. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e informará a cada um dos poderes referidos no artigo 20 daquela Lei Complementar o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º. O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no *caput* será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º. A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias, aprovadas na Lei Orçamentária de 2018, excluídas:

I -as despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23º. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerá ao princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24º. Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, da Fundação e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25º. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se os limites e dispostos nas normas constitucionais aplicáveis-art. 20, III da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e a Legislação municipal em vigor.

Parágrafo único. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos da educação serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do



GABINETE DO PREFEITO



magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública, conforme o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

Art. 26º. Os Poderes Legislativo e Executivo, por intermédio da Coordenadoria de Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta, publicará, anualmente, a tabela de cargos efetivos e comissionados, integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

Parágrafo único. Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de Planos de Carreiras dos Servidores Municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 27º. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28º. Ficam autorizados às concessões de quaisquer vantagens, os aumentos de remuneração e as alterações de estrutura de carreiras, observando o disposto no artigo 169, § 1º da Constituição Federal e aos limites fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 29º. No exercício de 2018, observando o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores por meio de concurso público ou processo seletivo simplificado se:

I -existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 26 desta lei;

II -houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - forem observados os limites previstos no artigo 25 desta lei.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções, bem como admissões ou contratações de pessoal, somente poderão ocorrer depois de atendido o disposto neste artigo e no artigo 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 30º. A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 25 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao



atendimento de relevantes interesses públicos, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 31º. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e ao treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

Art. 32º. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

Capítulo VI **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 33º. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 34º. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de projeto de lei esteja em tramitação no Legislativo Municipal.

Art. 35º. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de decisões judiciais com repercussões gerais e/ou razões de interesse público relevante.

Art. 36º. As renúncias de receitas decorrentes de incentivos fiscais, previstos nas legislações



municipais específicas, serão consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária e sua compensação se dará pelo aumento do valor adicionado para formação do ICMS, pela geração de emprego, pelo fomento do comércio local e aumento de tributos de forma indireta, em decorrência da implantação de novas indústrias.

Art. 37º. O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU de 2018 poderá ter desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única, conforme a conveniência.

Parágrafo único. Os descontos previstos no *caput* serão considerados na previsão da receita orçamentária.

Art. 38º. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo, projetos de lei que trate de alterações na legislação tributária, tais como:

- I -revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II -revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
- III - revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções;
- IV -revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V -instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade.
- VI –revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, formas de cálculos, condições de pagamento, desconto e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- VII – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VIII – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- IX –revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- X –instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- XI – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- XII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- XIII – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.



§ 1º. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivo ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados do resultado primário.

§ 2º. A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 39º. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC ou outro indexador que venha substituí-lo.

Capítulo VII **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESTINAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 40º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito até o limite fixado pela Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 41º O valor das operações de crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

Parágrafo único. As programações custeadas com recursos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada a efetiva realização dos contratos.

Capítulo VIII **DA PROJEÇÃO E A APRESENTAÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO**

Art. 42º. O cálculo para a projeção de receita, atende os dispositivos da Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional/SOF nº 3/2008, além das metodologias específicas da educação, da previdência, da saúde e da autarquia.

Capítulo IX **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



GABINETE DO PREFEITO



Art. 43º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 44º. Integram esta lei, na forma de Anexo II - Anexos de Metas Fiscais e Anexo III - Anexo de Riscos Fiscais, em atendimento ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A execução das ações vinculadas as metas e as prioridades estarão condicionadas ao equilíbrio entre receitas e despesas, conforme Anexo de Metas Fiscais - Anexo II e Anexo de Riscos Fiscais – Anexo III, que integram a presente Lei.

§ 2º -Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas-financeiras, estabelecidas nesta Lei e identificadas nos anexos, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 45º. Para os efeitos do artigo 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes aquela que, individualmente, seja em cota única ou em parcelas, não ultrapassem ao limite de 100% (cem por cento) do previsto no inciso I e II, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. O total das despesas consideradas irrelevantes não poderá ultrapassar, no exercício financeiro, a 20% (vinte por cento) do total das receitas próprias.

Art. 46º. Os projetos de leis que importem diminuição da receita ou aumento de despesa no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos, detalhando a memória de cálculo respectiva.

Art. 47º. O Prefeito Municipal enviará até o dia 31 de agosto o Projeto de Lei do Orçamento-programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 48º. Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:

I -sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



II -não alterem dotações referentes a despesas de custeio de pessoal e encargos sociais e serviços da dívida;

III - não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de créditos vinculados;

IV -indiquem a destinação de recurso para seu custeio.

Art. 49º. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal, em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.

Art. 50º. Se verificado que ao final do bimestre o não cumprimento das metas de equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário, conforme determinação da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e Legislativo, efetivar-se-ão a limitação de empenho e movimentação financeira, de forma proporcional ao montante dos recursos alocados com base nos seguintes critérios:

I -limitação de empenhos relativos a investimentos, a serem executados com recursos próprios do orçamento;

II -limitação de empenhos de despesas relativas a viagens e diárias;

III - limitação de empenhos de despesas gráficas;

IV -limitação de empenhos de despesas relativas à veiculação institucionais pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade, prevista na Lei Complementar nº 101/2000.

V -limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços públicos essenciais de saúde e educação.

Parágrafo único. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais, prevista nas Emendas Constitucionais nº 14 e 29, inclusive àquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Art. 51º. A destinação de recursos públicos para o setor privado ou para o custeio de despesas de outro ente da federação, direta ou indiretamente, seja pessoa física ou jurídica, a título de subvenções, auxílios, contribuição ou mediante transferência voluntária deverá ser autorizada por lei específica e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, observado.

Parágrafo único. É exigência para realização de transferência voluntária, a comprovação, por parte do beneficiário de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos,



Gabinete do Prefeito

empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebido.

Art. 52º. Para atender o disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar nº 101/2000, que trata do controle de custos e avaliação de resultados será:

I -realizado estudos visando a definição de sistemas de controle de custo e avaliação de resultado das ações de governo;

II -criado comissão composta por membros do Poder Executivo, Legislativo e representante da população em geral que receberá relatórios com detalhamento do programa financiado e poderá fazer vistorias no local da obra, quando for o caso, assim terá atuação no controle e custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e será composta da seguinte forma:

- a) um membro do Poder Executivo, pertencente aos órgãos que tenham algum programa financiado com recursos dos orçamentos;
- b) um vereador representando o Poder Legislativo;
- c) um membro da associação de produtores rurais;
- d) um membro da associação de pais, alunos e professores do município, quando tratar-se de recursos da educação;
- e) um membro do Conselho Municipal de Saúde, quando tratar-se de recursos da saúde;
- f) um membro representando o Comércio Local;
- g) um engenheiro ou técnico representando a Secretaria de Infraestrutura, serviços públicos e urbanismo, quando tratar-se de obras ou serviços de engenharia.

§ 1º. O membro pertencente ao Poder Executivo será sempre pessoa que pertença aos órgãos que esteja executando o programa financiado com recursos do orçamento, portanto, o membro que representa o Poder Executivo nem sempre será a mesma pessoa, podendo ter mais de um membro, conforme o decorrer dos programas.

§ 2º. Os relatórios e demonstrativos produzidos pelo Conselho serão objetos de ampla divulgação, para conhecimento dos cidadãos e instituições organizadas da sociedade.

§ 3º. Vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 4º. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade



orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e proporcionar a correta avaliação dos resultados.

Art. 53º. Só será permitida a inclusão de novos projetos de duração continuada, a lei orçamentária e as de créditos adicionais quando:

- I -não houver construções de obras públicas municipais paralisadas;
- II -o Patrimônio Público estiver conservado;
- III - a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Fica especificado no Anexo IV, as obras e projetos em andamento.

Art. 54º. As transferências voluntárias que por ventura se fizerem necessárias a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, poderão ser feitas, desde que, atendidas as hipóteses do art. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55º. Na realização de programa de competência do Município, adotar-se-á a estratégia de transferir recursos a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos desde que autorizado em Lei Municipal e seja firmado convênios, ajustes e outros congêneres, pelo qual fique claramente definidos os deveres de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º. No caso de transferência a pessoas, exigir-se-á, igualmente, autorização em Lei específica que tenha por finalidade a regulamentação de programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que por meio de concessão de crédito.

§ 2º. A regra de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou outro Município.

§ 3º. As transferências intragovernamentais entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõe a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras ou leis específicas.

Art. 56º. Fica o Executivo Municipal autorizado a arcar com as despesas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e venham oferecer benefícios à população do município desde que existam recursos orçamentários disponíveis:



GABINETE DO PREFEITO

- I – EMPAER;
- II – Policias Civil e Militar;
- III – INDEA;
- IV – SEMA;
- V – Tribunal Regional Eleitoral;
- VI – SEFAZ;
- VII – IBAMA;
- VIII – Tribunal Regional do Trabalho;
- IX – DETRAN;
- X – INCRA;
- XI – Associações dos pequenos produtores rurais.

Artigo 57 - São requisitos necessários para contribuição e custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, conforme o artigo 62, inciso I, da Lei Complementar n° 101/2000:

- I. existência de dotação específica;
- II. interesse da municipalidade;
- III. contrapartida do ente da federação que estiver sendo beneficiado;
- IV. comprovação de que o ente beneficiado se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.

Parágrafo Único - Para que seja efetivada a contribuição será necessária autorização em lei específica e formalização de Convênio, acordo, ajuste ou congênero entre o município e o ente da Federação, definindo os deveres e obrigações das partes, forma e prazo para apresentação da prestação de contas.

Art. 58º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Novembro de 2017.


JOÃO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal